



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000471/2007-21
Recurso Embargos
Resolução nº 2201-000.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PALLISSANDER ENGENHARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão embargado

Essa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 12/09/2017, proferiu-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201003.877 (efls. 100 a 111), assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.369 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000471/2007-21

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO- CUB.

Quando a escrituração contábil não registra o movimento real de remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil ou existam discrepâncias que comprometam a confiabilidade desses registros, o lançamento pode ser realizado por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias com uso da tabela do custo unitário básico da região.

Do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração

Face ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte 05/11/2018 (Termo de solicitação de juntada fls. 133), procedeu-se a análise da sua admissibilidade em 06/02/2019 (efls. 162/ 164), e esta conclui que por fungibilidade o Recurso Especial deveria ser recebido como Embargos Inominados com fulcro nos fundamentos abaixo transcritos:

O apelo traz como pontos de discussão as seguintes matérias:

necessidade de digitalização integral do recurso voluntário;

prejuízo ao seu direito de defesa por falta e ciência do acórdão de recurso voluntário.

Quanto à matéria do item "a", a recorrente assevera que no processo digital foram inseridas apenas 03 (três) folhas do recurso voluntário, embora no relatório do acórdão recorrido conste que o apelo era composto de 30 (trinta) folhas, correspondentes às fls. 227/257 dos autos físicos.

Compulsando os autos, verifica-se que tem razão a recorrente. No volume 1 do processo digital consta o recurso voluntário com início na fl. 89 e final na fl. 91 (fls. 88 a 90 do processo físico). É visível que ali não foram incluídas todas as folhas da peça recursal.

No relatório do aresto vergastado, há a seguinte menção quanto ao recurso voluntário:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.369 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000471/2007-21

Cientificado do inteiro teor da decisão em 30/06/2008 (fl. 157), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 29/07/2008 fls. 227/257), alegando, em síntese, que:

Fica claro que o Relator equivocou-se ao se reportar ao recurso voluntário, haja vista que a peça não foi integralmente juntada aos autos, além de que as folhas mencionadas não se referem ao processo sob cuidado.

Não há dúvida de que há necessidade de saneamento do feito, para que o recurso apresentado pelo sujeito passivo seja digitalizado na sua totalidade, de modo que a sua apreciação não reste prejudicada.

Nesse sentido, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, entendemos que a primeira matéria do recurso especial deve ser recebida como embargos inominados, nos termos do art. 66 do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, diante do lapso material evidente, o qual consistiu em proferir-se o julgamento de um Recurso Voluntário sem que a peça constasse do processo, em sua integralidade, e mais, com indicação incorreta de folhas no relatório do acórdão, deve-se retomar o processo à turma recorrida para apreciar a necessidade de saneamento do feito e prolação de novo acórdão.

(Negritos do original, sublinhou-se)

Nos termos do apontado no supracitado Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, patente a necessidade de saneamento do processo. Ademais, considerando que a decisão contém erro material devido lapso manifesto, o Recurso Especial do contribuinte deve ser acolhido como Embargos Inominados, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Nesses termos, o Recurso Especial do contribuinte foi recebido como Embargos Inominados.

Voto

Da necessidade de saneamento

O presente processo administrativo fiscal foi julgado conjuntamente com outros processos idênticos. Todas as defesas e recursos voluntários apresentavam as mesmas alegações. Visando uma maior celeridade foi adotado um relatório paradigma.

Entretanto, para o presente processo, em particular, não foi observado por este Conselheiro que o Recurso Voluntário estava incompleto, com apenas três laudas.

Como bem pontuado pela decisão que admitiu o presente recurso a persistência da presente situação enseja cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não se pode presumir que as alegações recursais são rigorosamente iguais às dos demais processos já julgados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.369 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14041.000471/2007-21

Desse modo, a falha na digitalização do presente processo deverá ser corrigida, com a juntada da peça recursal em sua integralidade, sob pena de restar configurado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, assiste razão à embargante, devendo o processo ser saneado, para posterior proferimento de nova decisão, desta feita, com a análise do recurso voluntário em sua completude.

Conclusões

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do processo em diligência para que seja sanada a falha na instrução processual, com a juntada de cópia integral do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra